



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

PROCESSO N. 050/2026 -

CONCORRENCIA PRESENCIAL 010/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: HEALTH MAX LTDA.

A empresa **HEALTH MAX LTDA**, interpôs impugnação ao EDITAL, instrumento jurídico apropriado e previsto na Lei n. 14.133/21, que garante a qualquer cidadão o direito a insurgir-se contra o EDITAL DE LICITAÇÃO apontando supostos vício ou irregularidades que eventualmente possa comprometer a lisura do certame .

O rito processual esta disciplinado no art. 164 da Lei n. 14.133/21, que assim preconiza:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

Pois bem, interposto a impugnação ao edital, é dever da licitante responder no prazo legal ao impugnante .

Desta forma foi precedido, a impugnante recebeu a resposta à sua impugnação, encerrando ai o rito processual relativo a peça jurídica adotada pela impugnante.

Neste fase, ou seja, antes do JULGAMENTO, no âmbito administrativo esgotou-se as prerrogativas da licitante em proceder qualquer alteração no EDITAL, eis que já se pronunciou sobre a matéria que lhe foi apresentada pela impugnante .

Inexiste no âmbito administrativo qualquer previsão na Lei n. 14.133/21, que permita inovação processual, tão pouco prevê qualquer instituição recursal inominada, eis que os recursos permitidos estão assegurados à todos os participantes na fase seguinte, quando haverá o julgamento e as decisões proferidas estão sujeito a revisão recursal.

Posto isto, a matéria preliminarmente submetida ao crivo da administração licitante já foi alvo de manifestação e decisão, não cabendo suscita-la sob outra titularização (CONTRA RAZÃO AO PARECER JURIDICO) que não encontra respaldo no rito processual estabelecido pela Lei n. 14.133/21.

Salienta ainda que o parecer jurídico, não é figura como parte ativa no processo, tratando-se apenas de mera peça opinativa

**Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP
18360-039 – SÃO PAULO - e-mail: pmitaoca@gmail.com**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

que oferece fundamentação jurídica a decisão da autoridade administrativa, que já proferiu sua manifestação sobre a matéria, esgotando assim o uso de suas prerrogativas, não havendo fato superveniente que exija novo pronunciamento sobre matéria já decidida, salientando ainda que nova impugnação ao edital já é intempestiva, podendo a impugnante interpor outros recursos cabíveis cujo prazo iniciará após a realização da sessão de julgamento (dia 10 de Junho de 2.026), ante as decisões da Pregoeira que serão lá proferidas e eventualmente o impugnante venha a insurgir-se .

ITAÓCA-SP. 09 de JUNHO de 2.026.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

OAB-SP. n. 108.524.